



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preço nº. 002/2022

Recorrente: Construtora Inhumas LTDA- EPP

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Construtora Inhumas LTDA- EPP, por meio de Peticionamento, datado de 25 de março de 2022, no âmbito do Edital do Processo Licitatório nº 009/2022, Tomada de Preços nº 002/2022.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **Construtora Inhumas LTDA- EPP**, Conforme consta nos autos, a licitante apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 18/03/22.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 25/03/2022, sexta-feira. Onde é inequívoca a sua tempestividade.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação equivocou-se na contagem de prazo de recurso, quando realizou a publicação do resultado da habilitação, onde o recurso poderia ser interposto até dia 25/03, e a

comissão colocou a data 24/03. Quando foi percebido o equívoco, imediatamente foi realizada uma nova publicação, retificando o prazo de interposição de recurso. Sendo assim o recurso foi considerado tempestivo.

- Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em Processo Licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade Eletrônico, Lei Federal nº10.520/2002, pelas Leis Complementares nºs123/2006 e 147/2014. Decreto Federal nº10.024/2019, Decretos Municipais nº064/2017, 016/2018 e 046/2018, Art. 24, conforme os excertos seguintes:

Decreto 046/2018,

Art. 24 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **(03) três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for

prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., BeloHorizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.
- Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado não participou do referido Processo ;
- Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

- Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - não prejudicou sua posição no certame, haja vista que o recorrente sequer participou do Processo;
- Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição não tem relação como ato decisório - Habilitação; e
- Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

I – DA ADEQUAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para a apresentação de Recurso Administrativo em face dos atos administrativos, quando deles o licitante discordar ou, a decisão se mostre viciada de ilegalidade ou, ainda, equivocada.

Art.109.

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...].

Com efeito, a Recorrente, prejudicada pela decisão proferida, faz uso do permissivo legal reportando-se à inadequação do resultado divulgado, o qual mostra-se flagrantemente equivocado.

II - DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, designada através da Portaria nº003/2022, de 12/01/2022, do Prefeito do município, promoveu processo licitatório visando a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico, nas ruas Francisco Sobreira, Dr. Joaquim Souto, Luciana Nunes da Silva e Elizeu Lins de Andrade, todas localizadas no âmbito urbano do Município, na conformidade do que dispõe a Lei nº8.666/93.

A sessão de julgamento da fase de habilitação ocorreu em 17/03/2022, na qual estiveram presentes os membros da CPL, e a Assessora em licitação a Sra. Flávia Veridiana da Silva Portela, conforme a Ata de julgamento. A documentação apresentada pelas empresas participantes do certame foram submetidas à apreciação

da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano, para efeito de parecer em face da qualificação técnica.

Em seguida, como a qualificação técnica já estaria, em tese, submetida ao parecer da Secretaria de Infraestrutura, passou à análise da documentação relativa aos aspectos jurídicos.

No que concerne a análise da empresa Recorrente, a CPL proferiu a seguinte conclusão: ..."CONSTRUTORA INHUMAS LTDA CNPJ 07.353.7850001-25 e verificou-se que a mesma atendeu as exigências quanto a regularidade fiscal (item 6.3), quanto à qualificação econômica Financeira (item 6.4) e a qualificação técnica (item 6.5), conforme parecer anexo, entretanto, não atendeu em sua totalidade ao item 6.2 alínea "b" (a empresa não apresentou o contrato social consolidado, apresentou apenas a quarta alteração), resultando em INABILITAÇÃO.

II - DO MÉRITO

Inobstante a plena lisura e regularidade do procedimento licitatório ora em curso, da análise da decisão proferida, verifica-se, indubitavelmente, que a CPL cometeu um equívoco dando ensejo a irreparável prejuízo à Recorrente em razão da inabilitação indevida.

Diz, a CPL que a empresa não cumpriu em sua totalidade ao item 6.2, alínea "b" **grave equívoco, vejamos a seguir:**

6.2. Quanto à Habilitação Jurídica:

(...)

b) Tratando-se de sociedade comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor com todas as suas alterações ou ato constitutivo consolidado, devidamente registrado e cópia de documento com foto dos sócios. No caso de sociedades por ações, tais documentos deverão ser acompanhados da Ata de Eleição de seus Administradores;

(...)

Da apreciação do fragmento do Edital, item atacado (6.2 "b"), que deu ensejo à inabilitação, resta "in dubio" que a Recorrente atendeu, plenamente, ao que determina o ato convocatório, no que concerne a habilitação jurídica.

Corroborando a assertiva, a própria CPL confirma que a empresa apresentou a quarta alteração, ou seja, a empresa atendeu a todas as exigências do Edital, no entanto, entendeu a CPL que a quarta alteração apresentada para fazer face à habilitação jurídica, não configura ato constitutivo. Eis o equívoco!

A CONSTRUTORA INHUMAS LTDA, conforme a nomenclatura de seu ato constitutivos, que assim determina, já no caput: "... sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA INHUMAS LTDA - EPP, registrada legalmente por contrato social, devidamente arquivado nesta junta comercial do Estado de Pernambuco, sob o NIRE nº 20201500592.

Conquanto o Contrato Social apresentado representa a modalidade de vinculação dos sócios e o instrumento jurídico vinculante, devidamente registrado junto à JUCEPE.

Ou seja, a Construtora Inhumas, ao ser constituída, optou pela modalidade denominada Contrato Social como o seu viés jurídico de vinculação entre o Estado e os sócios administradores.

Neste sentido, esta modalidade de instrumento jurídico não admite consolidação e cada alteração promovida passa, doravante, a constituir-se em documento hábil em vigor. Portanto, a quarta e última alteração, confirmada pelo registro no órgão competente, apresentada, representa o documento jurídico em vigor, válido para cumprir a exigência do certame em estudo.

Pois bem, considerando que o documento apresentado corresponde ao atual contrato social, devidamente registrado no órgão estatal competente, resta in dúvida que a Recorrente cumpre com as exigências. Não há alteração posterior, portanto, configura-se em documento válido para fazer face ao que exige o Edital.

Sendo assim, em prestígio do princípio da ampliação da participação no certame, em busca da proposta mais vantajosa, deve a CPL rever a decisão proferida habilitando a Recorrente para a participação na fase seguinte, ou seja, a fase classificação, sob pena de exposição a eventual questionamento na esfera judicial, visto que, além de ferir a segurança jurídica, fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, a legalidade, a isonomia, a economicidade, a ampliação da participação no certame razoabilidade.

A reforma da decisão, como se pode observar, não dará qualquer prejuízo à lisura do certame, ao tempo em que afastará uma flagrante ilegalidade cometida por um evidente equívoco de interpretação e, tão somente, ampliará o espectro de participação, contribuindo com a busca da proposta mais vantajosa.

Com efeito, forçoso se faz aduzir que o traço marcante dos certames, conforme se depreende do Art. 37 da Constituição Federal, reverberando no instituto das licitações

e contratos administrativos, Lei 8.666/93, prestigia, sobremaneira, os princípios da isonomia, da ampliação da participação e da economicidade. Vejamos.

A licitação é o procedimento administrativo que visa, acima de tudo, proteger o erário, por essa razão, deve adotar o máximo rigor quanto à observância dos critérios de julgamento, inclusive, à observância criteriosa dos documentos aprestados e, no caso em tela, a busca pela proposta mais vantajosa. Neste sentido, busca-se a proposta mais vantajosa o poder pública procura realizar o melhor contrato, primando pelo eficiência, que impõe a melhor contratação pelo menor custo.

Por conseguinte, a decisão que considerou inabilitada a Recorrente não observou que a CONSTRUTORA INHUMAS LTDA. cumpriu, rigorosamente, todas as exigência do Edital de Referência.

(...)

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão proferida no sentido de reparar o equívoco, declarando a CONSTRUTORA INHUMAS LTDE-EPP habilitada, para efeito de participação na fase seguinte do processo em epigrafe.

Nestes termos

Pede Deferimento. "

• DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ARAUJO & QUEIROZ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 39.155.899/0001-57, apresentou contrarrazões à peça recursal interposta, nas quais alegou, que:

(...)

“1. PRELIMINARMENTE

Incialmente importante destacar que o Recurso Apresentado pela Empresa CONSTRUTORA INHUMAS LTDA é INTEMPESTIVO, vejamos:

A CPL-GRAVATÁ-PE realizou a abertura do envelope 01, denominado de Documentos de Habilitação, decerto que foi publicado em diário Oficial, no dia 17 de março de 2022 Ata

declarando as empresas que foram INABILITADAS, decerto que, por definição Legal, as empresas que se sentirem prejudicadas referente a abertura dos envelopes referente a Habilitação possuem o prazo de 05 dias úteis após a publicação da ata para recorrerem da decisão, conforme determina Lei 8.666/93, segue texto legal abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, em uma simples análise e conta aritmética constata-se que excedeu o prazo fatal para apresentação de Recurso da empresa CONSTRUTORA INHUMAS LTDA referente a fase de Habilitação.

Ocorre que, a CPL-GRAVATÁ aguardou o prazo recursal para prosseguir com o presente certame, sendo que, após o prazo fatal e constando que nenhuma empresa apresentou recurso, a CPL-GRAVATÁ acertadamente deu prosseguimento do Processo com a respectiva fase de Abertura do envelope Nº 02, denominado PROPOSTA DE PREÇOS.

Importante salientar que a CPL-GRAVATÁ –PE APENAS PODERIA DAR ANDAMENTO AO PRESENTE CERTAME PARA PRÓXIMA FASE (FASE DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO) APÓS TRANSCORRER O PRAZO RECURSAL DA FASE DE HABILITAÇÃO SEM QUE NENHUMA EMPRESA TENHA APRESENTADO RECURSO, COMO O FEZ A CPL-GRAVATÁ-PE, pois se agisse de forma diferente teria que Anular todo o Procedimento por erro Procedimental e legal.

[...]

" 2. CONCLUSÃO

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo da empresa CONSTRUTORA INHUMAS LTDA. dada sua intempestividade, permanecendo a empresa CONSTRUTORA INHUMAS LTDA como INABILITADA ao presente certame, decerto que na presente contrarrazões mostra-se dispensado tratar-se do Mérito, pois a Preliminar aqui levantada de IMTEMPESTIVIDADE é intransponível.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento . "

- **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, incumbe-nos observar que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de o presidente realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Foi solicitado ANÁLISE de uma contadora que faz parte do quadro de funcionários desta Prefeitura, bem como consulta informal ao TCE, sobre a quarta alteração enviada pela empresa requerente, e se a mesma estaria consolidada ou não.

Após análise, chegamos a seguinte conclusão:

A empresa Construtora Inhumas Ltda- EPP, de fato, cumpriu na sua totalidade o item 6.2, alínea "b".


- **CONCLUSÃO**

Tendo em vista o princípio de vinculação ao instrumento convocatório ter como finalidade principal atender ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público e considerando que fizemos diligência e que todos concordaram em sua plenitude as exigências editalícias, opinamos pelo provimento do recurso com conseqüente a **HABILITAÇÃO** da empresa **Construtora Inhumas LTDA- EPP**.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise da Autoridade Competente Superior a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no Diário Oficial dos Municípios -AMUPE, para conhecimento dos interessados.

É O PARECER,

Gravatá, 04 de abril de 2022.


VICTOR HUGO DE MENEZES
PRESIDENTE DA CPL

